



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000404954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1038825-72.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GIVANEIDE FELINTO PEREIRA DO BONFIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

MARY GRÜN

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 36910

APEL. Nº: 1038825-72.2023.8.26.0007 (N)

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: GIVANEIDE FELINTO PEREIRA DO BONFIM (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS MORAIS.

Autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito indicado na inicial, bem como indenização por danos morais decorrentes da negativação indevida. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora que se limita à pretensão de indenização pelos danos morais. Autora que não comprovou a inclusão de seu nome em cadastro restritivo de inadimplentes, mas apenas em plataforma de negociação de dívidas. Ausência de prova nos autos de que a requerida tenha praticado qualquer conduta vexatória ou desproporcional para cobrar a dívida. Inexistência de situação aviltante, humilhante ou vexatória a configurar lesão à esfera íntima da requerente. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” (sic) ajuizada por GIVANEIDE FELINTO PEREIRA DO BONFIM em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A.

A r. sentença (fls. 236/243), disponibilizada no DJe de 25/11/2024 (fls. 246/247), julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial para:

a) declarar inexigíveis os créditos de R\$ 239,98, relativo ao contrato nº 899928708877, de R\$ 101,70, relativo ao contrato nº 1320074805-AMD, de R\$ 96,76, relativo ao contrato nº 1320074805-AMD e de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

R\$ 83,25, relativo ao contrato nº 1320074805-AMD;

b) condenar a parte ré a se abster de cobrar o(s) crédito(s) da parte autora (envio de carta, envio de e-mail, envio de mensagem, negativação, protesto, telefonema, inclusão em plataforma de pagamento etc.), diretamente, por preposto ou mandatário, sob pena de multa de R\$ 200,00 por cada cobrança indevida.

Dada a sucumbência recíproca:

a) a parte autora arcará com 59/60 das despesas processuais e a parte ré, com 1/60;

b) a parte autora pagará aos patronos da parte ré honorários advocatícios de 10% de R\$ 62.000,00 (proveito econômico aproximado dos pedidos julgados improcedentes), com correção da distribuição do processo e juros de mora equivalentes à diferença entre a taxa Selic e o IPCA, mas nunca inferiores a 0 (art. 406 do CC/2002), a contar do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC). Observo que os parâmetros de remuneração sugeridos pela OAB (art. 85, § 8º-A, do CPC) servem como mera referência e não afastam os critérios de arbitramento elencados no art. 85, § 2º, do CPC, tampouco a incidência dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do livre convencimento motivado do julgador (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1021808-09.2021.8.26.0196; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023; TJSP; Apelação Cível 1002502-08.2022.8.26.0491; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023);

c) a parte ré pagará aos patronos da parte autora honorários advocatícios de R\$ 800,00 (correção da data desta sentença e juros de mora do trânsito em julgado equivalentes à diferença entre a taxa Selic e o IPCA, mas nunca inferiores a 0; art. 406 do CC e art. 85, § 16, do CPC), uma vez que irrisório o produto de 10% sobre o proveito econômico dos pedidos julgados procedentes (art. 85, § 8º, do CPC). Observo que os parâmetros de remuneração sugeridos pela OAB (art. 85, § 8º-A, do CPC) servem como mera referência e não afastam os critérios de arbitramento elencados no art. 85, § 2º, do CPC, tampouco a incidência dos princípios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da proporcionalidade, da razoabilidade e do livre convencimento motivado do julgador (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1021808-09.2021.8.26.0196; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023; TJSP; Apelação Cível 1002502-08.2022.8.26.0491; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023).

Observe-se a gratuidade da justiça."

Inconformada, apela a autora (fls. 257/282).

Alega que "as dívidas inscritas na plataforma "SERASA Limpa Nome" e "Acordo Certo" também alteram a pontuação "score". Cumpre mencionar que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 43 do CDC, descrito abaixo, os serviços prestados pelos órgãos de proteção ao crédito são considerados como entidades de caráter público em decorrência da ampla publicidade da inscrição da dívida que pode ser consultada por terceiros a qualquer momento." (fls. 265).

Diz que "O SCORE DE CRÉDITOS É DIMINUÍDO CADA VEZ QUE UMA NOVA DÍVIDA É INCLUÍDA NO CADASTRO DO CONSUMIDOR, CONFORME INFORMAÇÃO COLHIDA DO RESPECTIVO SITE DO ÓRGÃO(...) Há de se destacar, que na tela inicial da própria plataforma, é feita a conexão entre negociar os débitos e ter seu nome limpo na hora, ora Excelência, a própria plataforma SERASA LIMPA NOME, associa o pagamento de dívidas à limpar o nome, quem dirá o consumidor, como pode-se dizer que se trata de mera plataforma de aproximação?" (fls. 266/267).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Afirma que “o dano moral, in casu, corresponde ao damnum in re ipsa, de sorte que dispensa demonstração, bastando a prova da ocorrência do ato ilícito, na forma da previsão do artigo 374, II do CPC e, a caracterização do dano moral, ante a circunstância que afeta exclusivamente a esfera íntima do lesado, ofendendo os direitos inerentes à sua personalidade, maculando sua credibilidade e confiabilidade e atingindo seu bem-estar, depende exclusivamente da comprovação do ato ilícito, prescindindo de qualquer repercussão patrimonial para que se torne passível de ensejar uma reparação pecuniária como forma de serem compensadas as consequências dele originárias.” (fls. 272).

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a r. sentença a fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em montante equivalente a 50 salários-mínimos, bem como requer a majoração da condenação em honorários.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (fls. 69).

Contrarrazões pela ré (fls. 284/292).

É o relatório.

A autora ajuizou a presente demanda visando a declaração de inexigibilidade de débitos, bem como indenização pelos danos morais decorrentes da indevida negativação do seu nome.

A r. sentença reconheceu a inexigibilidade dos

débitos, limitando-se o apelo da autora a insistir na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

Em que pese o esforço argumentativo da autora, a indenização por danos morais não é devida, pois não houve comprovação da inscrição do nome da autora junto ao cadastro de inadimplentes de sociedade de proteção ao crédito.

A simples inclusão em plataforma de negociação de dívidas (cf. fls. 61/66), como no presente caso, não é suficiente ao reconhecimento de abalo aos direitos de personalidade da requerente, por tratar-se de mera ferramenta de acesso restrito para auxiliar a negociação e quitação de dívidas.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Colenda Corte:

*“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença que julga improcedente o pedido – Não demonstração, pela requerida, da regular contratação – Telas sistêmicas, por si só, não comprovam a relação jurídica – **Dano Moral – Inexistência – Não há ato que fira a dignidade ou cause humilhação ao autor – Não houve negatificação de seu nome, apenas cobrança por meio do Acordo Certo** – E, ainda que assim não fosse, por força da súmula 385 do STJ, também não caberia indenização - Sentença reformada, em parte, para declarar inexigível o débito – Apelo parcialmente provido.”*

(TJSP; Apelação Cível 1091225-78.2023.8.26.0002; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

31/10/2024; g.n.)

*“APELAÇÃO CÍVEL – Prestação de Serviços de Telefonia – Ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Inscrição do nome do autor no Serasa Limpa Nome – Ausência de publicidade - Dano moral não configurado - No caso, os fatos narrados não alcançam a categoria de dano moral a ser indenizado - Meros transtornos, no presente caso, que não ultrapassaram dissabores - Ausência de conduta que gere abalo do crédito - Indenização indevida - Honorários advocatícios – Majoração afastada – Fixação que observa os critérios legais e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença de parcial procedência mantida - Recurso não provido.
(TJSP; Apelação Cível 1002283-23.2024.8.26.0071; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; g.n.)*

Assim, a mera anotação do nome da autora não revela qualquer abuso de direito, especialmente porque não há prova nos autos no sentido de que o requerido teria praticado qualquer conduta vexatória ou desproporcional ao cobrar a dívida.

Acrescente-se que de consulta realizada no Serasa promovida pela ré (fls. 150/151), resta clara a inexistência de inscrição de dívida perpetrada pela ré.

Não há provas concretas de que a situação tenha prejudicado moralmente a imagem ou a honra da autora, provocando angústia ou abalo psíquico anormal, ou danos a direitos de personalidade, a ponto de justificar a indenização pretendida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Infere-se que o caso dos autos não se trata de circunstância excepcional que autorize indenização por dano moral. Os desgostos retratados não ultrapassam os limites extrapatrimoniais com relação a direitos personalíssimos, nem submeteram a autora a situação aviltante, humilhante ou vexatória a ponto de causar danos morais indenizáveis.

Desta forma, correta a sentença ao julgar apenas parcialmente procedente o pedido, rejeitando a pretensão a indenização por danos morais.

No mais, a verba honorária fixada em favor do patrono da autora (R\$ 800,00) se mostra adequada e proporcional a remunerar condignamente o advogado, principalmente em se considerando que o valor do débito declarado inexigível é de apenas R\$ 239,98.

Anote-se que o parâmetro adotado neste julgado atende aos limites objetivos do art. 85, § 2º do CPC e as determinações do art. 49 do Código de Ética e Disciplina da OAB, além do fato de que valor superior não se justifica pois o advogado não pode receber remuneração maior ao benefício alcançado pela parte, conforme diretriz insculpida no art. 50 do Código de Ética e Disciplina da Advocacia.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios fixados para os patronos do réu em 10% para 15% do valor sucumbido, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora